



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 144, ao § 1º do art. 144, ao inciso II do § 2º do art. 144, ao *caput* do art. 146, ao § 1º do art. 146 e ao *caput* do art. 147; e suprimam-se o § 3º do art. 144 e o art. 145 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 144.** .....

.....

**II** – pessoas com deficiência.

**a)** (Suprimir)

**b)** (Suprimir)

**c)** (Suprimir)

**§ 1º** Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** .....

.....

**II** – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor deve ser atualizado anualmente, em 1º de janeiro, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na Tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

**§ 3º** (Suprimir)

.....”

“**Art. 145.** (Suprimir)”



“**Art. 146.** Para fins de concessão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção, a comprovação da deficiência dar-se-á por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º O preenchimento do laudo de avaliação, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, vedada, em caso de deficiência de caráter permanente, a exigência de renovação do laudo.

.....”

“**Art. 147.** As reduções de alíquotas de que trata o art.#144 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, apropriadamente manteve a isenção tributária na compra de veículos por pessoas com deficiência, um direito em vigor há mais de duas décadas que visa assegurar sua liberdade de locomoção. A aquisição de um automóvel representa uma importante redução nas dificuldades de mobilidade e na falta de transporte público acessível, facilitando o deslocamento para tratamentos médicos, atividades cotidianas e exercício pleno da cidadania. No entanto, certos aspectos exigem revisão imediata.

O limite de R\$ 70 mil, estabelecido pelo Conselho Fazendário (CONFAZ) em 2009 para isenção do ICMS, está agora defasado devido à inflação e à evolução do mercado. Atualmente, o automóvel mais acessível com câmbio automático, recurso essencial para muitos com deficiência física, custa em torno



de R\$ 100 mil. Por isso, propomos uma atualização desse limite com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo IBGE desde 2009, o que elevaria o valor para aproximadamente R\$ 160 mil. Além disso, sugerimos um limite unificado de R\$ 200 mil, conforme disposto na Lei nº 8.989/1995, atualizada pela Lei nº 14.287/2021, que regula a isenção do IPI para veículos destinados ao transporte de passageiros e pessoas com deficiência.

O valor de R\$ 200 mil já é contemplado no PLP 68 de 2024 como teto para aplicação da alíquota zero do Imposto Seletivo na aquisição de veículos por pessoas com deficiência. Além de revisar o limite monetário, esta emenda propõe eliminar a exigência de que apenas veículos adaptados sejam contemplados com o benefício quando o comprador com deficiência seja condutor. O benefício deve ser direcionado ao indivíduo com deficiência, independentemente da adaptação do veículo, promovendo a inclusão sem discriminar diferentes graus de deficiência.

Outra questão que demanda atenção é o modelo de avaliação médica utilizado para a concessão dos benefícios. A condição de deficiência deve ser avaliada conforme o conceito biopsicossocial estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o que garante uma análise multidisciplinar e evita discriminações injustas, como a exclusão de pessoas com autismo leve. Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.028, que reafirma a constitucionalidade da avaliação biopsicossocial, propomos a substituição da listagem atual de deficiências por essa abordagem mais inclusiva.

Além disso, para deficiências de caráter permanente, sugerimos dispensar a renovação periódica do laudo, uma exigência desnecessária dada a irreversibilidade da condição. Também propomos harmonizar o prazo de dois anos para aquisição de novos veículos entre taxistas e pessoas com deficiência, eliminando distinções sem justificativa prática.



Dada a importância dessa emenda para promover a inclusão das pessoas com deficiência, conto com o apoio das nobres Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de novembro de 2024.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**

